

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 - Aeroporto Velho - CEP 68.030-970

JUSTIFICATIVA

PROCESSO Nº 016/2021-SEFIN INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021-SEFIN

PROPOSTO: SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO & SCAFF ADVOGADOS, CNPJ Nº 15.321.276/0001-49.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PARA REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DE TODA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM, COM ELABORAÇÃO DE PROJETO(S) DE LEI (S) NECESSÁRIO(S) À DEVIDA ATUALIZAÇÃO.

As diversas transformações havidas na seara administrativa, trazidas com a implementação e atualização das normas, trouxeram a necessidade imperiosa de se imprimir maior controle na administração da coisa pública, conferindo regularidade e legalidade aos atos administrativos, especialmente àqueles tomados pelos Gestores Municipais e Ordenadores de despesas, que por muito tempo foram os únicos responsáveis pela gestão pública.

Nesse cenário, a Administração Pública municipal reúne um complexo de agentes além do Prefeito e dos Secretários, tomadores de atos diretamente relacionados à execução de despesas e a gestão pública do município e das secretarias, que devem por meio da estrutura organizacional do ente público, da especificação de suas metas, assumir a direta responsabilidade pelos atos que tomam na estreita proporção de seus efeitos, e assumindo o papel de verdadeiros co-gestores neste cenário.

Assim, é ferramenta indispensável ao Município e aos gestores contar com o auxílio de serviços especializados na orientação, análise e controle de execução dos atos vinculados à aplicação de recursos públicos, bem como auxiliando na estruturação de projetos de leis que visem modernizar e adequar a realidade às normas vigentes.

Para o regular desenvolvimento de suas atividades fins, a Administração Pública adquiri bens, contrata serviços, realiza obras, como meio necessário para alancar as suas funções; prestadora de serviço público, as atividades próprias para manutenção da ordem através da policia administrativa e o fomento das atividades locais.

Conforme o que fora declinado, a Administração Pública para suprir as necessidades do Poder Público utilizar-se-á de procedimento licitatório, com a finalidade de selecionar o melhor contratante ou fornecedor, exigência decorrente da legislação nacional

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 - Aeroporto Velho - CEP 68.030-970

que fixou condições e hipóteses a fim de selecionar o melhor contratante ou melhor fornecedor.

A Constituição Federal de 1988 assevera tal entendimento, conforme pode ser depreendido da leitura do inciso XXI do seu art. 37, adiante transcrito:

Art. 37, inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ao prever a realização de procedimento licitatório,o permissivo legal deixou claro que a legislação infraconstitucional poderia prever situações em que esta obrigação seria relativizada. Assim, a Lei n. 8.666/93 previu no art. 25, além dos casos em que a licitação seria dispensada, hipóteses em que a sua realização seria impossível ou inviável tecnicamente.

Segundo a Lei nº 8.666/1993, dois requisitos são necessários para que a competição seja inviável e a contratação possa ser realizado sem abertura de procedimento licitatório: os serviços precisam ser de natureza singular e os profissionais ou empresas contratadas devem possuir notória especialização.

Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização, são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ressalta o advogado da União.

As hipóteses de inexigibilidade de licitação estão previstas no art. 25 da Lei n. 8.666/93,

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Omissis:

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (destacamos) III – ...



AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 - Aeroporto Velho - CEP 68.030-970

Ao autorizar a ausência de uma licitação, estribada no dispositivo legal em comento, "inexigir licitação consiste em determinar a aquisição direta de bens, obras ou serviços sem a exigência do torneio, por sua inviabilidade, nos termos do art. 25 da Lei"¹.

Este dispositivo prevê não só as hipóteses em que a licitação não seria possível, como também define expressamente hipóteses em que a licitação deve obrigatoriamente ser realizada, tal como a descrita na parte final do inc. II, no tocante à contratação de serviços de publicidade e divulgação. Implicitamente, também o dispositivo deixa entrever hipóteses em que a licitação deve ser desenvolvida.

Ao contrário das hipóteses taxativas de dispensa de licitação previstas em lei, em especial nos art. 17 e art. 24 da Lei de Licitações, os casos de inexigibilidade não estão esgotados na lei, o que demandará especial atenção do aplicador da lei, ante a margem de subjetividade que cada caso concreto poderá propiciar ao agente público.

A contratação direta submete-se a um procedimento administrativo, como regra, a ausência de licitação não equivale à contratação informal, a contratação direta exige um procedimento prévio, em estreita observância as etapas e formalidades é imprescindível².

Assim, pode-se dizer que dispensar licitação significa que a prática de ato administrativo desobrigando, liberando o órgão público do dever constitucional e legal de realizar o procedimento adminiprévio, tem por objetivo a escolha do fornecedor de bens ou prestador de serviços para a Administração Pública, quando esta é exigida pela norma. Trata-se de conduta comissiva, pois o ato de dispensa é formalizado ou manifestado pelo agente em processo administrativo que tramita no órgão interessado na contratação.

DA CONDIÇÃO DO PROPOSTO

O proposto é o escritório de advocacia <u>SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE</u> <u>MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO & SCAFF - ADVOGADOS</u>, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sobre o nº15.321.276/0001-49, em que tem como responsável o experiente advogado FERNANDO FACURY SCAFF, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará sob o nº3310, Doutor em Direito Econômico e Financeiro pela Universidade de São Paulo, Pós Doutorado e livre docência pela Universidade de São Paulo, Pós Doutorado pela Universitádi Pisa, UNIPI – Itália, Professor titular da Universidade de São Paulo, USP e da Universidade Federal do Pará até o ano de 2018, membro do corpo editorial dos seguintes periódicos: Revista da Escola Superior da Procuradoria Geral

¹ CARVALHO, Manoel José. Manual de Direito Administrativo, 17ª ed., São Paulo:Lumem Juris, 2007. p.236

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos da administração pública, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 281.

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970

do Estado; Revista da Faculdade de Direito da USP, Revista Jurídica da Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais e Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, dentre outros periódicos nacionais e internacionais como o Boletim de Ciências Econômicas de Coimbra.

O titular da banca em apreço foi agraciado no ano em curso com o titulo de membro do Conselho de Altos Estudos de Finanças e Tributação, Conselho de Altos Estudos de Finanças e Tributação, no ano de 2020 foi reconhecido como advogado líder na área de Corporate Tax pela Who´swho Legal 2020, Who´swho legal, recebeu o prêmio como Advogados mais admirados do Direito Tributário, Revista Analise Advocacia 500, recebei o titulo da Ordem ao Mérito Advocatício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Par, recebeu o titulo como Reconhecimento pela defesa do orçamento da FAPESP, Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo. O legado acadêmico acostado no portfólio do titular é imensurável, tendo publicado mais de cem artigos científicos, publicou trezentos artigos emperiódicos, jornais de notícias e revistas, publicou cento e sessenta e cinco capítulos de livros.

Atuante na seara do direito Financeiro e Tributário prestou assessoria e consultoria ao Comitê de estudos jurídicos para apreciação do alcance da autonomia orçamentaria e financeira do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, em 2020 e participou ativamente d a Audiência pública para discutir a proposta de Emenda Constitucional n.º 045-A, de 2019, que modifica o sistema tributário do Brasil em 2019. Atuante como operador do direito desde 1981, construindo uma carreira solida e reconhecida tanto no Estado do Pará como em todo território nacional há mais de trinta anos.

Cumpre destacar que compõem o acervo técnico do escritório SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO & SCAFF – ADVOGADOS os profissionais: Alexandre Silveira, doutor e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo, Sérgio Fiuza de Mello Mendes Filho, Doutor e mestre em Direito pela Universidade de São Paulo e Eduarda Gouveia Costa Tupiassu, mestranda em Direito pela Universidade Federal do Pará.

A experiência profissional é comprovada nos autos através do Curriculum lattes do responsável direto pela contratação com o ente público, Sr. Fernando FacuryScaff, e cópia do Contrato n.º 023/2014 SEFIN, bem como a Portaria n.º 050/2020 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

DA OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO INCISO II, DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/93.

O entendimento contido no inciso II, do art. 25 da Lei Geral das Licitações, não deve ser entendida de forma isolada, mas em conjunto com o que está consignado no

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970

art. 13, em seus incisos III e V, do mencionado Estatuto Licitatório, que diz respeito aos trabalho classificados como serviços técnicos especializado requisitados no objeto ora analisado, *in verbis*:

Art. 13 Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – Omissis

II – ...

III – assessoria ou consultorias técnicas e auditoria financeira ou tributárias:

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

A doutrina nacional reconhece como serviços técnicos e a sua execução por uma pessoa ostentadora da qualidade de notória especialização, o seguinte:

Serviços técnicos profissionais especializados no consenso doutrinário, São os pressupostos por quem, além da habilitação técnica e profissional exigida para os serviços profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, exercício da profissão na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. Bem por isso Celso Antônio considera-os singulares posto que marcados por características individualuizadoras, que os distinguem, dos oferecidos por outros profissionais do mesmo ramo.

A contratação direta desses serviços com profissionais ou empresas de notória especialização, tal como a conceitua agora o *caput* do art. 25 que declara inexigir licitação quando houver inviabilidade de competição.³

Melhor esclarecendo os institutos de inexigibilidade e notória especialização, faz-se necessário que atentemos para os entendimentos a seguir reportados, *verbis:*

Inexigibilidade de Licitação é a situação em que se verifica a inviabilidade de competição, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetos sociais visados pelo Município.

Notória Especialização – Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conhecimento no campo de sua especialidade, decorrente do empenho anterior, estudos e experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com sua atividade permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutível o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.⁴

Especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que o normalmente existir no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso traduz na existência de técnica de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de cursos, pós-graduação (...) O

³ MEIRELLES, Hely Lopes, *in*, Licitação e Contratos Administrativos, 15^a ed. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2005.

⁴Pratica Licitatória, Série Executiva no. 01 Instituto Municipalista do Pará, Belém, 1997, pág. 12.



AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970

que não se dispensa é a evidencia objetiva de especificação e qualificação do escolhido⁵

Notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração Pública (...) Não se exige a notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado do requisito da especialização.⁶

Ainda, acerca do tema notória especialização nos reportamos ao entendimento do eminente conselheiro Dr. Antônio Roque Citadini⁷, do TCE do Estado de São Paulo, em que entende:

A conceituação de notória especialização trazida pelo Estatuto Licitatório indica de forma abrangente como pode a Administração se certificar que a empresa ou profissional possui nível técnico, organizacional, de conhecimentos, de desempenho ou ainda outros requisitos que os credencie a executar tal serviço.

O Colendo Tribunal de Contas da União, através do Acórdão o. 85/1997-Plenário, apresentou manifestação, nos termos:

Poderão ser contratados por inexigibilidade somente os serviços técnicos especializados de natureza singular.

A singularidade é característica do objeto, que o diferencia dos demais. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa. A caracterização da singularidade deve visar ao atendimento do interesse público.

Ainda, a autorizada doutrina entende, para fins de reconhecimento de inexigibilidade licitatória, a presença de três requisitos a serem observados: a) o legal, referente ao enquadramento dos serviços no rol exauriente do art. 13 da Lei nº 8.666/93 (sérvios especializados), b) o subjetivo, consistente nas qualificações pessoais do profissional (notória especialização) e c) o objetivo, consubstanciado na singularidade do objeto do contrato, ou seja, do serviço a ser contratado. (cf. Oliveira 8)

Entendemos, em sede de conclusão, sem a finalidade de sermos repetitivos, trazer o lume do magistério de ToshioMukai⁹, *in verbis:*

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 11ª, ed. São Paulo:Dialética, 2005.

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Ob, cit.

⁷ CITADINI, Antonio Roque. *In*, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, ed. Max Limonarda, São Paulo p 177.

⁸ OLIVEIRA, RoghérioSandoli. In. Inexigibilidade de licitação: notória especialização e impossibilidade de competição:Disponívelem:http://jus2.uol.com.br/peças/texto.asp?id=627.Acessado em 30/12/2008.

⁹ MUKAI, Toskio. *in*, O sentido e o alcance da expressão "natureza singular" para fins de contratação por notória especialização. Licitação & Contratos no. 72, ed. Consulex junho/2004),



AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970

Há de se concluir, portanto, que não exigiu o legislador tratar-se de um serviço singular, no sentido de único, inédito e exclusivo. Mas exigiu que o serviço apresentasse uma natureza singular, ou seja, um serviço que possua essa qualidade, que não seja vulgar, ao contrário, se mostre especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

...

Como dito alhures, isso não significa, necessariamente, tratar-se de um serviço único, no sentido extremo, de cuja espécie não exista outro ou de exclusividade absoluta, mas tão-somente que ele esteja além do conjunto de serviços ordinários, usuais, que possam ser realizados por profissionais comuns.

DA APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO LEGAL A ADVOGADOS

Em se tratando de serviços advocatícios, importante lembrar da visão do Ministro Sepúlveda Pertence, ao apreciar o HC no. 86.198-9-PR envolvendo inexigibilidade de serviços jurídicos entendeu que: a presença do requisito de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação dos serviços advocatícios.

Ao defender a constitucionalidade dos dispositivos, a OAB sustenta que a previsão de inexigibilidade de procedimento licitatório aplica-se aos serviços advocatícios em virtude de se enquadrarem como serviço técnico especializado, cuja singularidade, tecnicidade e capacidade do profissional tornam inviável a realização de licitação.

Por considerar que a previsão atende ao interesse público, cujo cerne está no benefício da coletividade, a OAB pede o deferimento de medida cautelar e a declaração de constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.666/1993.

Em julgado recente, o Supremo Tribunal Federal analisou a possibilidade de contratação direta de serviços de consultoria jurídica e patrocínio judicial do município de Joinvile (um dos maiores de Santa Catarina) na retomada dos serviços concedidos de abastecimento de água e esgoto. O acórdão, cuja ementa segue abaixo, foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e enfrentou importantes questões que devem contribuir para diminuir as tensões e colocar rumos nas ações e processos em curso a envolver o tema.

IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório



AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 - Aeroporto Velho - CEP 68.030-970

de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em outra ocasião, o mesmo STF tratou, com proficiência, de questão semelhante. No Inquérito 3.077/AL, relatado pelo ministro Dias Toffoli, foi analisada denúncia ofertada contra a então Prefeita e contra o procurador municipal (que emitiu o parecer jurídico) pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, bem como contra sócios da contratada, pela prática do crime previsto no artigo 89, parágrafo único, da mesma lei. No caso, o município, alegando a necessidade de otimização da receita municipal por meio de serviços de consultoria e capacitação, contratou empresa de auditoria mediante inexigibilidade de licitação.

Nesse último julgado, merece destaque o seguinte trecho da ementa:

O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

A análise dos dois acórdãos permite a observação de questões centrais sedimentadas na jurisprudência do STF e que não raro são negligenciadas nas ações judiciais propostas pelo MP e nas tomadas de contas instauradas pelos tribunais de contas:

- a) É possível a contratação precedida de inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, II, atendidos os requisitos da lei. As interpretações extremadas que pretendem simplesmente aniquilar a possibilidade fática de contratação direta não se coadunam com as disposições da Lei de Licitações;
- b) Esta hipótese de contratação direta tem cabimento mesmo quando haja uma pluralidade de especialistas aptos a prestarem os serviços à Administração, porquanto não se trata de hipótese de exclusividade. Desta forma, não cabe o argumento de que a existência de potenciais outros profissionais ou empresas aptos a prestarem o serviço impede a inexigibilidade de licitação;
- c) Uma vez *presentes os requisitos* da Lei 8.666/93, a decisão de contratar e a escolha do contratado dentre os que cumprem os pressupostos, obviamente inserem-se na esfera de discricionariedade própria da Administração Pública;
- d) A eventual existência de corpo jurídico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais. Se a existência do corpo jurídico fosse impeditivo, o artigo 13, incisos II, III e V da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 - Aeroporto Velho - CEP 68.030-970

admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria, assessoramento e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerada para fins de licitude da decisão.

DA CONFIANÇA

A fidúcia, em situações como esta, também de manifesta como relevante, tendo em vista a confiança que surge entre a autoridade e o profissional a ser contratado, vinculo este que surge não apenas pela reputação, como pela convivência, que tem como pressuposto a experiência existente e que permite ser aferida, antes, durante e depois com contrato firmado entre o representante do órgão público.

Registre-se, por derradeiro, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do operador do direito, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição, posto que, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço)", conforme voto do Ministro Napoleão Maia do STJ, REsp 1192332.

O trabalho desenvolvido pelo proposto, na seara do Direito Tributário, como estudioso da matéria, participante ativo inclusive em âmbito nacional do Código Tributário, o Sr. FERNANDO FACURY SCAFF, sem qualquer sombra de dúvida é amplamente reconhecido, quer pela dedicação com que realiza, quer pelos esforços desmesurados em busca de qualificação para melhor atender as demandas que lhe são ofertadas, como pelo reconhecimento por outros colegas de profissão.

Destarte, não vemos óbice para a contratação da profissional ao norte declinado, ao contrário, entendemos que a sua atuação profissional tem perfeito enquadramento no ordenamento jurídico nacional, mormente, na condição de notória especialização exatamente como estatui o inciso II, do art. 25, da Lei no. 8.666/93 e normas que a modificaram.

A priori, já podemos afirmar que as condições do proposto e as exigências contidas no texto legal que nos oferece embasamento, para autorizar uma contratação com inexigibilidade de licitação.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei no. 8.666/93, propomos a contratação da profissional Sr. FERNANDO FACRY SCAFF e o

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 – Aeroporto Velho – CEP 68.030-970

corpo técnico que o acompanha, com endereço e domicilio nesta cidade de Belém, Estado do Pará, cujo o currículo acompanha esta justificativa, quer pela sua atividade profissionais de muitos anos, com atuação especifica na área reclamada, como o seu relacionamento e credibilidade junto aos profissionais da área, tem demonstrado, de maneira singular no Estado do Pará, sua indiscutível competência ante as diversas Administrações Públicas por onde labora e tem laborado, sendo, o contratante ideal para a necessidade, para o objeto, visado pelo Município de Santarém, qual seja a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de notória especialização para revisão e atualização de toda a legislação tributária do Município de Santarém, com elaboração de projeto(s) de lei(s) necessário(s) à devida atualização, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida ratificação.

DO SERVIÇO

A Lei20.189/2017 – Código Tributário Municipal, instituída com a finalidade de normatizar a arrecadação e a utilização dos recursos municipais tem sido alvo de alterações esparsas, contudo, as medidas tomadas pelo ente público municipal não têm atendido as demandas da nova ordem econômica e social.

A Lei ao norte declinada fracionou atribuições e competências, transferindo para leis esparsas a instituição de tributos municipais como IPTU, ISS, ITBI, Taxas e contribuições. Diversos institutos foram constituídos: Lei 20.328/2017 – carrega as regras sobre o IPTU; Lei 20.327/2017 – estabelece as condições para a cobrança do ITBI; Lei 20.279/2019 estabelece as regras sobre o ISSQn.

Cumpre destacar que ainda resta pendente a revisão e a atualização das Taxas, no âmbito as unidades gestoras, SEFIN, SEHAB, SEMAP, SEMURB, SMT, SEMSA, SEMMA e SEMTUR. Com a criação da Coordenadoria de Portos e Transporte Aquaviário, urge a regulação de cobrança da utilização dos espaços e serviços destinados ao transporte aquaviário e, no âmbito da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transito a atualização das taxas, considerando que os valores encontram-se desatualizados, o que impede a eficiência na prestação dos serviços e da arrecadação.

O município de Santarém tornou-se referência no país na área do turismo, com as maravilhas da natureza que compõe o nosso bioma torna-se imperativo instituir e regular taxas para um turismo sustentável.

Com o advento da Lei da Liberdade Econômica e a Resolução CGSIM n.º 59 de 12 de agosto de 2020 resta pendente a atualização da Taxa de localização de funcionamento – Alvará, para atender as exigências proferidas na regra geral e definir os procedimentos e exigências para a cobrança.

AV. Dr. Anysio Chaves nº 853 - Aeroporto Velho - CEP 68.030-970

Cabe ao ente público criar regras específicas para a contribuição de melhoria, de igual forma regular a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

Com a finalidade de proporcionar segurança jurídica e contábil necessário se faz a revisão nas leis 19.980/2015 e 20.329/2019, especificamente no pagamento do GDAT e do Adicional de Produtividade Fiscal, que deve ser comprovada para que os servidores percebam o referido adicional, não se aplicando no calculo a receita do ISS em geral, somente aquela que tenha sido proveniente do desempenho de atividades dos auditores e técnicos, e que tenham ingressado efetivamente nos cofres públicos.

Reza a necessária revisão e atualização da Lei Complementar 175/2020, com a regulamentação da cobrança do ISS.

Objetivando a melhoria na arrecadação e a eficiência no atendimento à população, finalidade precípua da Administração Pública, é extremamente necessária a revisão e a atualização do Código Tributário Nacional e as leis esparsas que perfazem o conjunto das normas municipais que versam sobre a matéria no âmbito do Município de Santarém.

DA CONCLUSÃO

Dentro dos reais anseios, ou seja, o estudo e a apresentação de propostas para alterar o Código Tributário Municipal, a expertise constatada e demonstrada pelo interessado, concluímos que o mesmo atende as necessidades do ente público.

As informações aqui trazidas foram extraídas de declarações de idoneidade técnica e demais informações apresentadas, permitindo-se declinar que o proposto pode executar a prestação do serviço que a Gestão Municipal visa contratar, dentro da exigência que a administração pública precisa e, ante a confiabilidade apresentada.

Por tudo o anteriormente exposto, com fundamento no inciso II, do art. 25 da Lei nº 8.666/93, sugerimos, salvo melhor entendimento, a contratação do escritório de SILVEIRA, ATHIAS, SORIANO DE MELLO, GUIMARAES, PINHEIRO & SCAFF ADVOGADOS, CNPJ Nº 15.321.276/0001-49, cujos documentos de *expertise* acompanham esta justificativa, sinalizando pela inexigibilidade por notória especialização profissional, e, se reconhecida, seja submetida autoridade superior, para a devida homologação.

Santarém (PA), 20 de agosto de 2021.

Roberto César Lavor dos Santos